



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005013-96.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados ENIR SEGANTIM e ENIR SEGANTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1005013-96.2024.8.26.0009

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelados: Enir Segantim e Enir Segantim

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.588

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer e indenização por danos morais. Plano de saúde coletivo empresarial. Cancelamento antecipado. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento de nulidade de cláusula contratual que previu prazo mínimo de fidelidade e aviso prévio. Nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Sentença mantida. Recurso improvido.

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 541 a 545, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para “declarar a inexigibilidade do valor de R\$1.803,99 decorrente das mensalidades vencidas

após o pedido de cancelamento do contrato de assistência a saúde, tornando definitiva a tutela anteriormente deferida que impôs a retirada do apontamento feito em desfavor da autora, bem como condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 com correção monetária e juros legais de mora a partir da publicação da presente sentença na forma da memória de cálculos judiciais do TJSP. Sucumbente, responderá a ré pelas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, que corresponde ao valor cuja inexigibilidade se pretendia e a indenização por danos morais".

Em sua defesa, reforça as teses trazidas em sua contestação e aduz que inexistente qualquer abusividade quanto à cobrança realizada pela parte apelante, uma vez que restou legalmente estipulada entre as partes, possuindo um amparo legal e contratual. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a improcedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito combinada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais em que a demandante busca seja reconhecida a irregularidade das cobranças referentes a mensalidades e outras verbas contratuais decorrentes do cancelamento unilateral da avença.

Conforme consta, a parte apelada contratou um plano de assistência à saúde junto à apelante. No entanto, em 17.11.2023, não tendo interesse na continuidade do contrato, solicitou o seu cancelamento, ocasião em que foi informada pela apelante de que deveria cumprir aviso prévio de 60 dias, previsto contratualmente no caso de rescisão antecipada, com a necessidade de pagamento das mensalidades correspondentes.

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência com a seguinte fundamentação:

“O consumidor tem o direito de rescindir, mesmo que imotivadamente, o contrato de seguro saúde não sendo razoável por parte da operadora a exigência de prazo mínimo de fidelização.

A cláusula contratual, tal como redigida, sem prever quais seriam os custos que serão levados em consideração para fins de compensação do valor de duas

prestações vincendas em caso de cancelamento após o prazo de um ano a contar da contratação deve ser julgada abusiva.

De se ter em conta que a relação jurídica estabelecida entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor e foi estipulada em contrato de adesão, de modo que se aplica ao caso a regra do artigo 51 do CDC, que expressamente dispõe que:

"Art. 51: São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

"(...)

"IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

E a cláusula em questão coloca a autora em desvantagem exagerada em relação à ré na medida em que "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual" (art. 51 § 1º inc. II do CDC). Portanto, a cláusula estabelecida pela ré configura típica situação de abuso do direito de contratar, obtida através de sua inegável situação de prevalência em relação aos autores, de modo que a cláusula deve ser considerada nula.

Saliente-se haver significativa diferença entre a cláusula que aponta os descontos a serem feitos em caso de rescisão contratual, perfeitamente válida e eficaz, e aquela que pretende servir de "cheque em branco" para nele se inserir todo e qualquer custo, sem prévio conhecimento do consumidor para abatimento do valor a ser devolvido, podendo chegar à

totalidade do valor pago. Tal cláusula, por ser de natureza abusiva, não pode prevalecer no contrato, devendo ser, portanto, desconsiderada, principalmente porque o contrato firmado entre as partes superou o prazo comum de carência de doze meses, já que contratado em 2020 (fls. 25/26) e com pedido de cancelamento em 2023 (fls. 46).

Deve ser, portanto, reconhecido o direito da autora de desistir do contrato a qualquer tempo sem a imposição de multa ao consumidor desistente ou que arca com parcelas vincendas a título de fidelização. Assim é de se impor a declaração de inexigibilidade dos valores cobradas após o pedido de cancelamento do plano por parte da autora.

Já o pedido de dano moral se faz procedente porque mesmo sendo a autora

pessoa jurídica a negativação ocorrida (fls. 53/57) causa prejuízo a imagem da autora junto ao mercado, dificultando inclusive o acesso a crédito pela pessoa jurídica.

O quantum debeaturs deve ser fixado em R\$10.000,00 considerando a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e também o caráter educativo visando que a ré altere sua postura para casos similares no futuro.

Ademais, deve ser destacado que em situação similar a dos autos foi afastada a aplicação de multa em caso de cancelamento durante o prazo de fidelização pela ACP 013265-83.2013.4.02.5101 julgada pelo TRF da 2ª Região:

"Agravos de instrumento. Plano de saúde. Cobrança de mensalidades em decorrência da rescisão antecipada, anterior ao término do prazo de fidelidade. Cláusula de cobrança de multa pela extinção contratual antes do prazo de fidelidade cuja abusividade foi reconhecida no julgamento da ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, julgada pelo TRF da 2ª Região. Revogação do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/04 pela RN ANS 455/20. Precedentes. Tutela antecipada concedida. Decisão reformada. Agravo provido". (Agravo de Instrumento 2155391-79.2021.8.26.0000; Des. Rel: Rômulo Russo; 7ª Câmara de Direito Privado; J: 09/09/2021).

Ademais, a resolução nº. 557/2022 da ANS não afasta a análise de abusos praticados no contrato em sede de ação judicial. Assim dispõe o art. 23 da citada resolução:

"Subseção II

Da Rescisão ou Suspensão

Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes".

Tendo o abuso sido reconhecido na presente demanda, os pedidos são procedentes".

Pois bem.

Em que pese o decorrido pela apelante, como bem pontuado na sentença, a disposição contratual que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde é nula.

A Resolução Normativa n.º 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) previa, em seu art. 17, parágrafo único, que "os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias".

Contudo, tal dispositivo foi declarado nulo pelo Tribunal Regional Federal da 2ª região, quando do julgamento da Ação Civil Pública n.º 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da ANS:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE.

[...] A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC - Remessa necessária e recurso desprovidos" (TRF 2ª Região. Rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima. J. 06.05.2015).

Ademais, ressalte-se que a própria ANS, após a decisão acima colacionada, editou a Resolução Normativa n.º 557/2022, revogando a RN n.º

195/09 e nada dispôs acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, tampouco de período mínimo de vinculação contratual, ou multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação.

Assim, uma vez reconhecida judicialmente a nulidade da mencionada previsão e revogada a normativa, no âmbito administrativo, quanto à possibilidade de estipulação de período de fidelidade com fixação de aviso prévio para rescisão dos contratos planos coletivos por adesão ou empresariais, de rigor seja mantida a declaração de nulidade das cláusulas que exijam o aviso prévio do contrato firmado entre as partes.

Nesse contexto, declarada a nulidade das mencionadas cláusulas, inexigível a cobrança das mensalidades do período correspondente ao aviso prévio, entendendo-se estas como aquelas vencidas após o cancelamento do plano de saúde, em 17 de novembro de 2023.

Nesse sentido, há os seguintes escólios desse Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 60 DIAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17

DA RN N. **195/2009 DA ANS** DECLARADO NULO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO DE EFEITOS EM ÂMBITO NACIONAL. EXIGÊNCIA, ADEMAIS, ABUSIVA POR COMPROMETER O SINALAGMA CONTRATUAL. PRECEDENTES. ADVOCACIA PREDATÓRIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS sido declarado nulo em Ação Civil Pública, cuja sentença transitou em julgado, produz efeitos em âmbito nacional e tem efeitos retroativos, conforme já decidiu esta Corte, o beneficiário, em caso de rescisão imotivada do contrato, não está obrigado a cumprir o período de notificação prévia de 60 dias. 2. Ausentes elementos de abuso de direito ou fraude, não há fundamento para se reconhecer a prática de advocacia predatória e/ou litigância de má-fé (Apelação nº 1083508-60.2024.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Maria do Carmo Honório, j. 08.05.2025).

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação nº 1053077-92.2023.8.26.0100, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), Rel Des Alexandre Coelho, j. 08.05.2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido (Apelação nº 1031718-52.2024.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Relª Desª Daniela Cilento Morsello, j. 04.02.2025).

PLANO DE SAÚDE Autora que pretende o afastamento da cobrança de multas pela rescisão imotivada e antecipada do contrato Sentença de procedência Irresignação da ré. Não acolhimento. Incontroverso envio de aviso prévio, comunicado a rescisão imotivada do contrato, que foi rescindido dois meses antes do prazo de permanência mínima Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeitos erga omnes Inviabilidade de cobrança das multas pela rescisão antecipada, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava. Litigância de má-fé não reconhecida. Recurso desprovido (Apelação nº 1079679-86.2024.8.26.0100, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 15.01.2025).

Portanto, de rigor a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art.

85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator